O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 522/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Hissan Hussein Dehaine, para conceder benefício eventual, com o fornecimento de Vale Cesta Básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade temporária e risco social do município de Araucária e dá outras providências.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: Fica Autorizado o poder Executivo Municipal a conceder benefício eventual, com o fornecimento de Vale cesta básica de alimentação para famílias em situação de vulnerabilidade temporária e risco social do município Araucária e dá outras providências

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei institui o Programa Municipal de doação mensal de vale cesta básica de alimentação para as famílias carentes do Município de Araucária, Estado do Paraná.

TÍTULO II
DAS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º As famílias serão incluídas no atendimento à vale cesta básica de alimentos a partir da avaliação social, realizada pelos técnicos que atuam na Secretaria de Assistência Social.

§ 1º Para inclusão dessas famílias no benefício de vale cesta básica de alimentos, será considerando o caráter emergencial de fome priorizando:

a) famílias com crianças em situação de risco e desnutrição;
b) famílias com idosos e ou portadores de deficiência em situação de doença;
c) famílias que se encontrem em situação de risco social e momentaneamente não conseguem suprir as necessidades básicas de alimentação.

§ 2º A comprovação da situação socioeconômica das famílias será realizada a cada entrega do vale cesta básica de alimentos, através do cadastro de carentes existente na Secretaria de Assistência Social;

§ 3º O tempo de permanência de cada família para recebimento do benefício do vale cesta básica de alimentos será de 03 (três) meses.

§ 4º As famílias poderão ser novamente incluídas no benéfico de vale cesta básica de alimentos, através de nova avaliação social, após 03 (três) meses.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento do vale cesta básica de alimentos, as famílias necessitam comprovar:
I - que as crianças em idade escolar no ensino fundamental encontram-se matriculadas e frequentando às aulas;
II - que as crianças em idade de vacinação estejam com suas carteiras de vacinação rigorosamente em dia;
III - que os imóveis em que residem, terreno, áreas externas e internas da(s) residência(s) e passeios encontram-se em padrões mínimos de higiene e limpeza;
IV - a veracidade documental das informações contidas na ficha familiar da pesquisa sócio econômica.

TÍTULO III
DO VALE CESTAS BÁSICAS

Art. 4º A doação mensal fica limitada em até 500 (quinhentos) vales cestas básicas com o valor de

R$ 70,00 (setenta reais) cada.

TÍTULO IV
DA SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º Compete a Secretaria de Assistência Social:

I - Oferecer corpo técnico qualificado para a organização da concessão do benefício;

II - Definir modelo de cadastro para o recebimento do benefício do vale cesta básica de alimentos;

III - Selecionar as famílias cadastradas para o atendimento do benefício, considerando o limite mensal de doação de vale cestas básicas de alimentos;

IV - Organizar distribuição/entrega dos vales cestas básicas de alimentos, podendo ser auxiliada por equipes ou comissões articuladas entre si ou com a sociedade civil organizada;

V - Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão no benefício do vale cesta básica de alimentos;

VI - Outras ações necessárias para a execução do benefício;

TÍTULO V
EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º Perderão o benefício de vale cesta básica de alimentos as famílias:

I - que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;

II - que na avaliação socioeconômica não comprovem a situação de carência;

III - que não tenham requerido nova avaliação social, após decurso do tempo de permanência no benefício previsto no § 4º do artigo 1º desta Lei;

IV - outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronto aos princípios que regem a administração pública.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas para atendimento deste benefício correrão a conta do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Morre uma pessoa de fome a cada dois dias no Paraná, segundo os dados mais recentes disponibilizados pelo Ministério da Saúde. Em 2017, o país registrou 5.653 óbitos associados oficialmente à fome, menor marca em 38 anos. É menos da metade dos casos contabilizados pelo governo federal em 1979, durante a ditadura militar, quando 11.784 brasileiros tiveram a morte registrada como consequência da alimentação insuficiente. Das 187 mortes por fome confirmadas no Paraná, 151 são de idosos – 80% do total. É preciso considerar que o aumento da expectativa de vida, com um maior número de pessoas atingindo idades mais elevadas, contribui para que, em situações de vulnerabilidade, um maior número de idosos se torne vítima fatal da desnutrição. Não bastasse essa situação, a pesquisa ainda mostrou que a desnutrição infantil, depois de cair por um longo período, voltou a subir ligeiramente. Esse projeto visa atender as famílias carentes do Município, com propósito de dar dignidade para que possam se alimentar com o básico necessário.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 30 de Julho de 2019

Fabio Pedroso

Vereador